



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

LEI Nº 176, DE 20 DE MARÇO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE
BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS,

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imó-
veis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio
útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme defini-
do no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imó-
veis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos in-
cisos anteriores;

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações pa-
trimoniais:

I - compra e venda pura condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os
casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer um
de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

Fls. 06

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou o acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de trinta (30) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lu-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

Fls. 08

Art. 12º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 13º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 14º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 15º - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 16º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 17º - O adquirente do imóvel ou do direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 18º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 15.

Art. 19º - A omissão e inexactidão fraudulenta de declarações relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

Fls. 09

contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 20º - O art. 122 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação: "art. 122. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública".

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - O Prefeito baixará no prazo de trinta (30) dias o regulamento à presente lei.

Art. 22º - O Crédito Tributário não liquidado na época própria ficará sujeito à atualização monetária.

Art. 23º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor a partir de revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, em 20 de março de 1989.

FRANCISCO DAS CHAGAS ROSA

Prefeito Municipal.

DECLARAO 403, 21/03